EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, I da Lei nº 7.347/85, e no art. 81 da Lei 8078/90 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **VIAÇÃO CASCATINHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado em recuperação judicial, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Coronel Veiga, 1157, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.760/0001-15, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. Dos Fatos

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, instaurou, em 25 de maio de 2022, o Inquérito Civil nº 2270 P CON, cujos autos acompanham e instruem a presente, com o objetivo de apurar notícia de deficiência na prestação do serviço de transporte coletivo prestado pela Ré.

Como é notório, a Ré é concessionária do serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus em Petrópolis.

Segundo consta da notícia, os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros estão em péssimo estado de conservação, oferecendo risco aos passageiros e motoristas, os veículos danificados dificilmente são repostos, sob a alegação de falta de carro para substituir, e os horários que não são cumpridos.

Dando início às investigações, foi a Ré notificada da instauração do procedimento, bem como foi requisitado à Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte - CPTrans, ente municipal responsável pela fiscalização do transporte coletivo por ônibus no Município de Petrópolis, que encaminhasse o relatório de vistoria dos veículos da Ré, a fim de verificar se aqueles atendem as normas de segurança e demais obrigações decorrentes do contrato de concessão.

Informou a Ré ao Ministério Público, em apertada síntese, no que tange ao estado de conservação dos veículos, que possui 48 veículos em sua frota e 261 funcionários; que a empresa sempre prestou serviço de excelência à população e que a crise que assola o sistema público de transporte no Município é antiga e foi

agravada pela pandemia do COVID-19. Segue narrando que, mesmo antes da pandemia, já amargava perdas junto ao Município de Petrópolis, ante a não preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, diante de tal fato, não há como realizar novos investimentos e melhorar a qualidade do serviço prestado. Traz à baila, outrossim, as chuvas ocorridas em 15 de fevereiro e 20 de março de 2022, ocasiões em que veículos de sua frota ficaram submersos pelas águas das enchentes.

Em 31 de agosto de 2022, a CPTrans encaminhou relatório de vistoria realizada na frota da Ré (index 0034 do IC), sendo certo que, naquela altura, 37 veículos foram reprovados por não atenderem aos requisitos de segurança.

Diante de tal cenário, o Órgão fiscalizador foi novamente oficiado para que informasse se a Demandada promoveu as adequações necessárias à frota, tendo encaminhado relatório comparativo do resultado final das vistorias realizadas nos veículos da Demandada, conforme abaixo transcrito:

CPTRANS - CIA. PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
DIVISÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Planilha5

Empresa e data da vistoria >>>	CASCATINHA 11 e 12/04/2022		CASCATINHA 19 e 21/09/2022	
	TOTAL	%	TOTAL	%
FROTA TOTAL	49		49	
EM MANUTENÇÃO – NÃO VISTORIADO	10	20%	19	39%
VEÍCULOS VISTORIADOS	39	80%	30	61%
APROVADOS	5	10%	2	4%
APROVADOS C/ RESTRIÇÃO	0	0%	4	8%
REPROVADOS	34	69%	24	49%
GRUPO A – SEGURANÇA				
Pneus	3	8%	6	20%
Amortecedores	18	46%	16	53%
Barra estabilizadora	16	41%	9	30%
Limpadores	-	0%	-	0%
Alça de emergência	-	0%	-	0%
Retrovisores	-	0%	-	0%
Vidros	2	5%	-	0%
Extintor	12	31%	6	20%

CPTRANS - CIA. PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
DIVISÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Planilha5

Adesivos	4	10%	-	0%
Dedetização	-	0%	-	0%
Validador	-	0%	-	0%
GPS	-	0%	-	0%
GRUPO D – CONSERVAÇÃO				
Carroceria (avarias)	13	33%	10	33%
Vidros (janelas e para brisas)	8	21%	2	7%
Luzes internas	3	8%	6	20%
Escapamento	-	0%	-	0%
Piso	-	0%	1	3%
Forro	20	51%	4	13%
Portas	-	0%	-	0%
Painel	-	0%	-	0%
Bancos (rasgados, quebrados)	20	51%	16	53%
Balaústres/corrimão	1	3%	-	0%
Instalação elétrica (exposta)	-	0%	-	0%
TOTAL DE IRREGULARIDADES	**159**		**115**	

GRUPO B – ACESSIBILIDADE				
Plataforma	-	**0%**	6	**20%**
Assentos	-	**0%**	-	**0%**
Área cadeira	5	**13%**	7	**23%**
Segurança cadeira	5	**13%**	-	**0%**
GRUPO C – COMUNICAÇÃO				
Iluminação (faróis, setas, lanternas e luzes de ré)	23	**59%**	16	**53%**
Campainha	2	**5%**	3	**10%**
Letreiros	4	**10%**	7	**23%**

CPTRANS - CIA. PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
DIVISÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Planilha5

Adesivos	4	10%	-	0%
Dedetização	-	0%	-	0%
Validador	-	0%	-	0%
GPS	-	0%	-	0%
GRUPO D – CONSERVAÇÃO				
Carroceria (avarias)	13	33%	10	33%
Vidros (janelas e para brisas)	8	21%	2	7%
Luzes internas	3	8%	6	20%
Escapamento	-	0%	-	0%
Piso	-	0%	1	3%
Forro	20	51%	4	13%
Portas	-	0%	-	0%
Painel	-	0%	-	0%
Bancos (rasgados, quebrados)	20	51%	16	53%
Balaústres/corrimão	1	3%	-	0%
Instalação elétrica (exposta)	-	0%	-	0%
TOTAL DE IRREGULARIDADES	**159**		**115**	

Novamente oficiada, a CPtrans encaminhou o resultado final da última vistoria realizada nos veículos realizada, **em 31 de agosto de 2023**, sendo o cenário o que segue:

TRANS - CIA. PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
ISÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

PREFIXO	PLACA	Nº. CHASSI	MOD. CHASSI	MOD. CARROCERIA	ANO	ITENS IRREGULARES	STATUS VISTORIA
5001	LSY3528	9BM384065HB058309	OF-1721/59	CAIO	2017	—	APROVADO
5002	KRV5280	9BM384065HB059843	OF-1721/59	CAIO	2017	—	APROVADO
5004	KPH4318	9BM384067CB866983	OF-1519/52	CAIO	2012	GRUPO "B"	REPROVADO
5005	KRP9712	9BM979277GB020639	LO-916/48	NEOBUS	2016	GRUPO "A"	REPROVADO
5006	LMJ1265	9BM979277GB020583	LO-916/48	NEOBUS	2016	GRUPO "A"	REPROVADO
5007	KRY5068	9BM979277HB046753	LO-916/48	NEOBUS	2017	GRUPO "B"	REPROVADO
5009	LLU8178	9BM384067CB854957	OF-1519/52	NEOBUS	2012	—	REFORMA/MANUNTENÇÃO
5010	LUM4J47	9BM384067LB155281	LO-916/48	CAIO	2019	GRUPO "A"	REPROVADO
5011	LLR3677	9BM384078CB847883	OF-1722/59	CAIO	2012	GRUPO "B"	REPROVADO
5012	KNY5321	9BM384067BB750170	OH-1418	CAIO	2010	GRUPO "A"	REPROVADO
5014	LLU8164	9BM384067CB852191	OF-1519/52	NEOBUS	2012		REFORMA/MANUNTENÇÃO
5015	LLE7425	9BM384067AB709439	OF-1418/52	MARCOPOLO	2010	GRUPO "C"	APROVADO COM RESTRIÇÃO
5016	RJO5F20	9BM384078NB237077	OF-1721/59	CAIO	2021	—	APROVADO
5017	KVR7427	9BM84078CB847871	OF-1722/59	CAIO	2012	GRUPO "A"	REPROVADO
5018	LQQ5203	9BM384067CB855535	OF-1519/52	NEOBUS	2012	—	REFORMA/MANUNTENÇÃO
5019	LQQ5205	9BM384067CB855214	OF-1519/52	NEOBUS	2012	GRUPO "A"	REPROVADO
5021	KPH3109	9BM384067CB855549	OF-1519/52	NEOBUS	2012	GRUPO "A"	REPROVADO
5022	KPH3093	9BM384067CB855512	OF-1519/52	NEOBUS	2012	GRUPO "C"	APROVADO COM RESTRIÇÃO
5024	LQD9309	9BM384067BB805710	OH-1418/52	NEOBUS	2011	GRUPO "A"	REPROVADO
5026	KYV8854	9BM384067CB855010	OF-1519/52	NEOBUS	2012	—	REFORMA/MANUNTENÇÃO
5028	KOU5394	9BM688277CB843984	LO-915/48	NEOBUS	2012	GRUPO "C"	APROVADO COM RESTRIÇÃO
5029	KXM5081	9BM688278B777443	LO-915/42.5	NEOBUS	2013	GRUPO "C"	APROVADO COM RESTRIÇÃO
5035	LMP1B58	9BM979277KB096011	LO-916/48	NEOBUS	2018	GRUPO "A"	REPROVADO
5038	LTC5616	9BM979277HB046759	LO-916/48	NEOBUS	2017	GRUPO "A"	REPROVADO
5040	LPQ1953	9BM384067AB709461	OH-1418/52	MARCOPOLO	2010	—	REFORMA/MANUNTENÇÃO
5041	RIV5F55	9BM384078NB246670	OF-1721/59	CAIO	2021	—	APROVADO
5042	LLM4967	9BM688277BB775753	LO-915/42.5	NEOBUS	2011	GRUPO "A"	REPROVADO
5043	—	9BM979277PB306041	LO-916/48	MASCARELLO	2023	GRUPO "B"	REPROVADO
5044	—	9BM979277PB312423	LO-916/48	MASCARELLO	2023	GRUPO "C"	APROVADO COM RESTRIÇÃO
5045	LQH7554	9BM68877CB843976	LO-915/48	NEOBUS	2012	GRUPO "A"	REPROVADO
5047	LQQ9169	9BM979277DB880134	LO-916/48	NEOBUS	2013	—	REFORMA/MANUNTENÇÃO
5048	KPI5129	9BM979277DB880127	LO-916/48	NEOBUS	2013	—	REFORMA/MANUNTENÇÃO
5050	KXJ8259	9BM384067HB054608	OF-1519/52	CAIO	2017	GRUPO "B"	REPROVADO
5051	LUM4J40	9BM979277LB154193	LO-916/48	CAIO	2019	GRUPO "A"	REPROVADO
5052	LUM4J39	9BM979277LB54480	LO-916/48	CAIO	2019	GRUPO "A"	REPROVADO
5053	LUM4J23	9BM979277LB. ..07	LO-916/48	CAIO	2019	—	APROVADO

TRANS - CIA. PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
/ISÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

5055	LUE4B50	9BM979277LB154224	LO-916/48	CAIO	2019	GRUPO "A"	REPROVADO

GRUPOS		ITENS VERIFICADOS	RESULTADO
GRUPO "A"	SEGURANÇA	A.1. Pneus; A.2. Amortecedores; A.3. B. Estabilizadora; A.4. Limpadores; A.5. Alça Emergência; A.6. Retrovisores; A.7. Vidros; A.8. Extintor/Suporte	REPROVADO
GRUPO "B"	ACESSIBILIDADE	B.1. Plataforma Elevatória; B.2. Assentos Preferenciais; B.3. Área cadeira de rodas/cão guia; B.4. Sistema seg. cadeira rodas	REPROVADO
GRUPO "C"	COMUNICAÇÃO	C.1. Iluminação; C.2. Intr. Sol. Parada; C.3. N.º Ordem; C.4. Sup. Itinerário; C.5. Comunicação Visual (letreiros); C.6. Comunicação Interna e Externa(adesivos); C.7. Dedetização; C.8. Validador e AVL	APROVADO COM RESTRIÇÃO
GRUPO "D"	CONSERVAÇÃO	D.1. Carroceria (Avarias); D.2. Janelas; D.3. Luzes; D.4. Escapamentos; D.5. Piso; D.6. Forro; D.7. Portas; D.8. Instr. Painel e Capô; D.9. Bancos; D.10. Balaústres e corrimãos.	APROVADO COM RESTRIÇÃO

Por uma simples operação matemática, verifica-se que **19 veículos foram reprovados**, sendo **14 reprovados por questões de segurança**, e **5 reprovados por falta de acessibilidade**.

Além disso, **5 veículos foram aprovados com restrições**, por problemas como falta de dedetização, avarias, problemas com iluminação, etc.

DO TOTAL DA FROTA, PASMEM, APENAS 5 VEÍCULOS FORAM APROVADOS.

Sem prejuízo de toda a precariedade do serviço prestado pela Ré, verifica-se pela leitura do relatório acima, o **descumprimento do artigo 30, da Lei Municipal 6.387/2006,** que dispõe sobre a **vida útil** dos veículos de transporte coletivo do Município de Petrópolis.

A referida norma estabelece que a idade máxima dos ônibus convencional e padrão utilizados na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município é de 8 (oito) anos de uso efetivo, sendo de 5 (anos) de uso efetivo para os microônibus. Tal norma foi regulamentada na Resolução 02/2008, da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte, apontando, em seu artigo 28, que a idade máxima dos veículos será de 11 anos para o convencional e de 08 anos para os microônibus.

Nada obstante tal determinação legal, verifica-se, que **nada menos que 17 veículos da demandada tem mais de 11 de uso**! O mais antigo foi fabricado em 2010.

A precariedade da frota da demandada tem gerado riscos reais para os usuários do transporte público e para a população em geral.

Há que se destacar o enorme número de quebras dos veículos das demandadas, conforme relatório encaminhado pela CPTrans, que demonstra uma média de mais de CEM QUEBRAS AO MÊS, nos últimos 12 meses:

CPTRANS - CIA. PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

São Luiz	21.044	22.324	22.363	19.837	22.568	21.269	22.805	21.980	23.686	24.307	22.898	23.229	**22.359**
Cascatinha	10.128	11.128	12.729	10.732	11.903	11.518	10.864	10.973	11.509	11.593	10.153	11.276	**11.208**
Turp	22.057	22.607	23.353	20.540	23.251	21.954	24.002	22.647	23.077	24.142	22.696	23.481	**22.817**
Sistema	97.109	103.495	108.634	95.256	107.797	101.592	103.196	100.055	104.272	106.757	99.309		**102.497**

FALHA MECÂNICA EM OPERAÇÃO	nov/2022	dez/2022	jan/2023	fev/2023	mar/2023	abr/2023	mai/2023	jun/2023	jul/2023	ago/2023	set/2023	out/2023	Média
Expresso	2	12	14	12	12	19	6	9	33	20	19	10	**14**
Petro Ita	377	324	334	279	452	335	184	199	248	250	252	271	**292**
São Luiz	5	13	10	11	14	14	11	15	17	21	16	15	**14**
Cascatinha	165	142	136	122	203	152	177	128	157	222	136	132	**156**
Turp	30	21	21	14	25	39	27	51	48	58	81	39	**38**
Sistema	579	512	515	438	706	559	405	402	503	571	504	467	**513**

São mais de três veículos da demandada quebrando diariamente na cidade de Petrópolis, o que causa transtornos e atrasos para os passageiros e, notoriamente, impacta o trânsito, trazendo assim problemas para todos os motoristas. A seguinte notícia veiculada na mídia recentemente é emblemática[1]:

[1] https://www.instagram.com/reel/C0PAy1oOzJA/

Além das frequentes quebras dos veículos, e mesmo em decorrência dessas, tem sido registrados acidentes de trânsito envolvendo os mesmos. Vejamos um exemplo recente[2]:

Registre-se que as reclamações de usuários continuam chegando ao Ministério Público, conforme notícias juntadas à presente demanda.

Ante o exposto, considerando a violação do direito do usuário à prestação adequada do serviço, e o risco coletivo apontado, não resta outra alternativa ao Ministério Público senão buscar a tutela jurisdicional.

[2] https://www.instagram.com/p/CnDBomhIYYr/

II - Dos Fundamentos Jurídicos do Pedido.

A concessão de serviço público tem fundamento, inicialmente, na Constituição da República, que estabelece, em seu artigo 175, que:

> *"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*

Atendendo ao comando constitucional e visando dar-lhe concreção, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão de permissão da prestação de serviços públicos, tal como previsto no artigo 175 da Carta Constitucional.

Dentre as os encargos do concessionário, prevê a legislação infraconstitucional, a **prestação do serviço adequado**.

Dispõe o artigo 6º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei 8.987/95:

> *Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> *§ 1º* ***Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,***

***generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**.*

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Resta claro que a Ré vem prestando seus serviços de **forma inadequada**, faltando, inclusive, com o **dever de eficiência**, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado.

Nesse sentido:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)"

(CARVALHO FILHO. José dos Santos. Curso de Direito Administrativo. pág. 242)

A par da infringência do disposto na Lei de Concessões de Serviços Públicos, a Ré ainda infringe o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

*X – **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**."*

Reza o artigo 22, do mesmo diploma legal:

*"Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Ressalte-se ainda que Ré mantém em sua frota veículos **IMPEDIDOS DE CIRCULAR**, à luz do disposto no artigo 30 da Lei Municipal n° 6.387/2006 c/c artigo 28 da Resolução 02/2008, que dispõe sobre a vida útil dos veículos de transporte coletivo do Município de Petrópolis.

Assim, os serviços prestados pela Ré mostram-se ineficientes, **incapazes de corresponder aos compromissos assumidos no contrato de concessão**, de forma a atender às necessidades do consumidor que utiliza as linhas da Empresa, ora Ré, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É bom que se diga que a demandada viola frontalmente obrigação contratual expressa, prevista na cláusula 9ª, alínea a, do contrato de concessão:

> "A permissionária, na execução dos serviços deste Termo, além das obrigações previstas em lei e nas normas aplicáveis, obriga-se a: a) tomar todas as medidas necessárias à permanente e adequada proteção e segurança dos serviços, de modo a evitar acidentes e danos às pessoas e propriedades alheias."

Por seu turno, tais vícios ocasionam **danos ao consumidor**, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que haja a contrapartida de uma boa prestação dos serviços. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso sem mencionar os danos causados aos usuários e a terceiros em razão de freqüentes acidentes causados em razão da péssima manutenção dos veículos, fato público e notório nesta cidade.

Além disso, como visto, há um risco iminente à SEGURANÇA PÚBLICA, com ameaça de danos a toda a coletividade, sendo esse um direito constitucionalmente garantido.

III – Da Tutela de Urgência:

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento da jurisdição, a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza em seu Art. 12, *caput*, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, anote-se:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. "

O instituto processual da tutela de urgência, constante no Art. 300 do Código de Processo Civil e aplicável ao procedimento da Ação Civil Pública (Art. 19, Lei 7.347/85), confere também a possibilidade de que, mediante o atendimento de determinados requisitos (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), sejam antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Para a concessão da tutela de urgência prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil são necessárias a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Os referidos requisitos autorizadores estão presentes no caso em comento, visto que a pretensão do Ministério Público é **resguardar a segurança dos usuários do sistema de transporte coletivo e da população em geral**, salientando que os veículos que trafegam sem os requisitos necessários para o transporte de passageiros põem em risco a integridade dos consumidores, ocasionando-lhes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Por estas razões, é que se enseja a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), pugnando o *Parquet*, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:

a) Que seja determinado à Ré que se **abstenha, imediatamente, de utilizar, em todas as suas linhas, todos os veículos reprovados em razão de segurança, ou seja, aqueles pertencentes ao Grupo A, determinando-se, ainda,**

a substituição dos veículos retromencionados por outros em perfeitas condições de uso, assim considerados aqueles aprovados sem restrições pela CPTtrans , no prazo de 48 horas. Tal providência deve ser adotada pela demandada **sem prejuízo da manutenção do serviço regular do serviço por ela prestado, devendo manter todas as linhas e horários a que se encontra obrigada.**

b) Quanto aos demais veículos reprovados (grupo B – acessibilidade), requer o MP seja determinada a ré a sua adequação ou substituição por veículos acessíveis no prazo de 30 dias.

c) Quanto aos veículos aprovados com restrições, requer o MP seja determinado pelo Juízo que a demandada realize os reparos necessários, conforme apontado pela CPTrans, no prazo de 30 dias.

d) Finalmente, requer o *parquet*, que seja determinado à demandada que realize a substituição dos veículos com mais de onze anos por outros que atendam a determinação legal que versa sobre a vida útil, no prazo de 90 dias.

Requer o MP a imputação de multa moratória por dia de descumprimento de cada uma das obrigações em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV – Do Pedido Principal:

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público seja julgado procedente o pedido para, confirmando os termos da antecipação de tutela, CONDENAR a ré, no prazo a ser fixado pelo Juízo e sob pena de multa, a:

a) A retirar de circulação os veículos com mais de 11 (onze) anos, substituindo-os por veículos com idade inferior àquela.

b) A utilizar em sua frota de ônibus somente veículos em bom estado de conservação, assim entendidos aqueles que, sendo submetidos à vistoria realizada pela Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte, não apresentem quaisquer exigências, **apresentando o *status* de APROVADO**, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo.

c) A utilizar em sua frota somente veículos que atendam ao disposto no artigo 30 da Lei Municipal n° 6.387/2006 c/c artigo 28 da Resolução 02/2008, ou outras que as venham a substituir, no que concerne ao prazo máximo de vida útil dos veículos, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo.

Requer, por fim, a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, juntando com a presente os autos do Inquérito Civil n° 2270 P CON.

Manifesta o *parquet* interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Petrópolis, 30 de novembro de 2023

VANESSA QUADROS SOARES KATZ:07189459723
Assinado de forma digital por VANESSA QUADROS SOARES KATZ:07189459723
Dados: 2023.11.30 14:33:15 -03'00'

Vanessa Quadros Soares Katz
Promotora de Justiça
Mat. 2260